



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 16707.002340/2002-28
Recurso n° 149.317 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 102-49.347
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA SILVA RAMOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada, de forma proporcional, entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS DA EMPRESA - NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE DE INFORMAR NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na declaração de ajuste anual, os valores recebidos.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO EM PROCESSO JUDICIAL JUNTO COM OUTRAS VERBAS - NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de décimo terceiro salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado, que se considera, no caso, o mês de quitação para efeito de tributação na fonte (IN SRF n° 15, de 2001, art. 7º, § 5º).

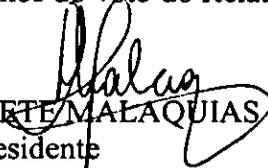
Nas situações em que, em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte recebe valores correspondentes ao décimo terceiro salário sem que sobre esta verba tenha sido cobrado imposto de renda, é legítima a exigência do imposto, devendo ser observado,

entretanto, a necessidade de tributação em separado, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer que os rendimentos tributáveis recebidos da Petrobrás são de R\$ 94.434,12, sendo que destes R\$ 8.527,16 correspondem ao décimo terceiro salário, que deve ser tributado em separado, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Trata-se de auto de infração, com exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 23.636,63, em face das seguintes infrações especificadas às fl. 15 e 16 dos autos:

- a) alteração dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Redução de R\$ 147.603,79. O contribuinte informou todo o rendimento que recebeu da Petrobrás, relativo a ação judicial, quando não é.
- b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte ter deixado de informar como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 158.162,78, recebidos da PETROBRÁS, conforme apurado na declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, apresentada por esta empresa.
- c) dedução indevida com dependente no valor de R\$ 2.160,00 por não comprovar a guarda dos menores Ana Beatriz e Carlos Eduardo;
- d) dedução indevida a título de despesa com instrução sendo informado R\$ 4.013,00 e comprovado apenas R\$ 947,00. (fl. 16).
- e) dedução indevida com despesas médicas. Glosa de 2.211,97. Quando intimado o contribuinte somente comprovou R\$ 1.438,73.

Em sua impugnação, o autuado informou que no ano de 1990 a Petrobrás ajuizou ação de consignação em pagamento perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Amaro, na Bahia e que este apresentou reconvenção postulando diversas parcelas que entendia ter direito, entre as quais algumas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio, FGTS e férias não gozadas.

Junto com a impugnação foram juntados os documentos de fls.19 a 46, sendo parte destes relacionados ao processo trabalhista.

A 1ª Turma da DRJ do Recife julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o valor do imposto suplementar de R\$ 23.636,63 para 21.679,66.

Intimado da decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 74 a 87, alegando, sem síntese:

(i) que é indevida a incidência de IRPF sobre as parcelas isentas e não tributáveis, percebidas da PETROBRÁS, em razão de reclamatória trabalhista (aviso prévio; férias proporcionais não gozadas, multa rescisória da CLT, art. 477; FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, além do adicional de periculosidade).

(ii) que as parcelas referentes ao 13º salário, concernentes aos meses de dezembro dos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, pagas em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, sujeitas à tributação exclusiva, foi indevidamente classificada na

coluna referente ao “total dos rendimentos tributáveis”, devendo ser corrigido o auto de infração;

(iii) que não está sujeito ao recolhimento do imposto relativo aos rendimentos decorrentes do pagamento a título de participações no lucro da empresa percebida pela PETROBRÁS;

(iv) que deveriam ser acrescidas, entre as parcelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda do contribuinte, as despesas efetuadas com advogado no processo que ajuizou contra a PETROBRÁS;

(vi) que deve ser excluída a multa de ofício, porquanto confiscatória e incompatível com o mero equívoco na classificação de rendimentos declarados à Receita Federal;

O processo esteve em pauta na sessão de julgamento de 20 de setembro de 2006, sendo que esta Câmara converteu o julgamento em diligência para:

- a) que fossem intimados os advogados que atuaram no processo para informarem, sob as penas da lei, qual o valor que, após dedução dos honorários e despesas processuais, efetivamente foi pago ao Sr. Carlos Frederico de Oliveira Ramos e como se deu este pagamento, isto é, se foi através de crédito em conta corrente.
- b) expedição de ofício à Petrobrás ou ao Juízo do Trabalho, para que informassem, com base nos elementos existentes em seus registros, o valor das parcelas do 13º salário, eventualmente pagas em razão de decisão judicial, concernentes aos meses de dezembro de 1986 a 1990.

O processo retornou da diligência com os documentos de fls. 111 a 119, com o seguinte relatório conclusivo feito pela Auditora Fiscal Iaponira de Melo Dantas:

“O presente processo refere-se à impugnação de lançamento do auto de infração – IRPF exercício de 2000, ano-calendário de 1999,

....

Analisando a documentação fornecida pela Petrobrás, com a apresentada pelo contribuinte, constatamos que apesar da declaração fornecida pelos advogados não ter firma reconhecida, nem ter sido apresentado o recibo, fica claro que o valor de R\$ 39.250,05 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais e cinco centavos) corresponde ao pagamento de honorários advocatícios, e tal valor quando deduzido do valor pago pela Petrobrás no montante de R\$ 146.243,76 (cento e quarenta e seis duzentos e quarenta e três e setenta e seis centavos), doc. fls. 121, resultou no valor líquido de 106.993,71..... Tal importância foi creditada na conta corrente do contribuinte... , conforme extrato bancário constante às fls. 45. O valor e a data do depósito, fls. 45, estão coincidindo com os dados da Declaração apresentada pelos advogados.



Com relação ao valor das parcelas pagas do 13.º salário, a Petrobrás enviou as planilhas correspondentes às fls. 122123.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não acolho a preliminar de anulação do acórdão recorrido, por não ter realizado as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Entendendo que tais diligências eram indispensáveis, esta Câmara, por meio da resolução de fls. 94 e seguintes, converteu o julgamento em diligência superando, desta forma, o vício apontado pelo recorrente.

Em relação ao mérito, pede o recorrente, à fl. 87, a reforma do acórdão para excluir da base de cálculo as parcelas isentas e não tributáveis, observada a correlação daquelas sujeitas à tributação exclusiva, observando, ainda, a dedução com honorários advocatícios.

Após as diligências realizadas nos autos, se apurou que o recorrente recebeu da Petrobrás, no ano de 1999, em face de processo trabalhista, o valor de R\$ 146.243,76 (dos. fl. 38, 119 e 121).

No valor de R\$ 146.243,76 estão incluídas todas as parcelas trabalhistas descritas na planilha de fls. 33/34 e 122/123, cálculos estes que foram homologados pela decisão judicial cuja cópia consta da fl. 36 dos autos.

Quanto à diferença de valores entre a planilha de fl. 34/35 e a planilha de fl. 123/124, isto se dá em face da correção monetária, pois a primeira data de 30 de novembro de 1998 e a segunda de abril de 1999, sendo que o alvará, conforme documento de fl. 119, foi levantado em 11 de maio de 1999. Assim, para efeito de cálculos deve ser adotado os valores correspondentes à data do pagamento.

Em face da alegação do recorrente de que na parcela que recebeu em razão do processo trabalhista existem valores não sujeitos à incidência do imposto de renda e valores de tributação exclusiva, em exame da planilha de fl. 123/124, cujos cálculos foram homologados por decisão judicial, há R\$ 5.774,40 a título de participação nos lucros; R\$ 12.260,68 a título de FGTS e R\$ 4.904,27 a título de multa de 40% sobre o FGTS, bem como importâncias pagas a título de décimo terceiro salário.

Da questão relacionada aos créditos pagos a título de FGTS

Na esteira de pronunciamentos anteriores acerca da matéria, nos termos do artigo 28¹ da Lei nº 8.036, de 1990, que trata dos depósitos do FGTS e dá outras providências,

¹ Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregados e pelos estabelecimentos bancários.

e do artigo 6^o, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, entendo que sobre os valores pagos a título FGTS e respectiva multa de 40% não há incidência de imposto de renda.

No caso dos autos, nos 146.243,76 pagos no processo trabalhista estão incluídos R\$ 17.164,95 pagos a título de FGTS ($12.260,68 + 40\% (4.904,27) = 17.164,95$). Deste valor, conforme será demonstrado no item que trata da questão relacionada aos honorários, o recorrente pagou 26,83% a título de honorários advocatícios. Desta forma, a parcela a ser deduzida da base de cálculo não são os R\$ 17.164,95, mas sim R\$ 12.559,59, pois os honorários pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial.

Da tributação na participação nos lucros:

Apesar da Lei nº 10.101, que trata da tributação na participação nos lucros, datar de 19 de dezembro de 2000, esta norma decorre da conversão da Medida Provisória nº 1.987-77, que foi reeditada setenta e sete vezes e que assim dispõe:

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Pelo que se observa da norma aqui transcrita, em relação à participação nos lucros, há incidência do imposto de renda.

Tal imposto é devido pelo beneficiário dos rendimentos, sendo de responsabilidade da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento. No entanto, nos casos em que a fonte pagadora deixa de fazer a retenção, cabe ao contribuinte, na declaração de ajuste anual, oferecer tais rendimentos à tributação, razão pela qual, neste ponto, não acolho a pretensão do recorrente em excluir da base de cálculo o valor recebido a título de participação nos lucros.

Da tributação do décimo terceiro salário recebido acumuladamente com rendimentos de outra natureza:

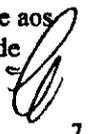
Ao tratar da tributação do 13º Salário a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 26, prevê:

“Art. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (artigo 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão”.

² Art. 6º Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

.....

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



Ao tratar da matéria a SRF, em seu “manual” de perguntas e resposta esclarece que “os rendimentos pagos acumuladamente, a título de décimo terceiro salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado, que se considera, no caso, o mês de quitação para efeito de tributação na fonte, sendo que o imposto de renda relativo ao 13º salário não pode ser compensado na declaração de ajuste anual (IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º, § 5º).”

No caso dos autos, pela planilha de fls. 122 e 123, considerando a legislação que estabelece que o valor do décimo terceiro corresponde ao mesmo valor do salário devido no mês de dezembro, tem-se que o recorrente, em relação aos anos de 1986 a 1991 recebeu, a título de décimo terceiro salário, R\$ 11.653,91.

Esclareço que a planilha de fls. 122/124, em relação aos meses de dezembro dos anos de 1986 a 1990, lançou de forma conjunta o valor do salário e do décimo terceiro, sendo que para localizar o valor deste, procedi a divisão em cada uma das competências e após somei os valores correspondentes a 1986, 1987, 1988 e 1989 ($23.307,82 : 2 = 11.653,91$).

Não prospera a tese do recorrente quando alega que era responsabilidade da fonte pagadora fazer a retenção e, uma vez não realizada, não lhe cabe exigir o tributo. O devedor do tributo é o beneficiário dos rendimentos. O fato da fonte pagadora deixar de fazer a retenção não isenta o sujeito passivo da obrigação do pagamento. No entanto, tem razão o recorrente quando diz que este imposto deve ser tributado em separado, inclusive com o benefício da parcela isenta, sem ser somado aos demais rendimentos e com a dedução correspondente aos honorários.

Quanto à tributação do décimo terceiro salário, dou parcial provimento ao recurso para que este valor seja tributado em separado.

Da questão relacionada aos honorários advocatícios:

Estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

No caso dos autos, intimados para prestarem esclarecimentos, os advogados do recorrente informaram que cobraram a título de honorários o valor de R\$ 39.250,05 e que o saldo depositaram na conta nº 1822458-X, da Ag. 1246-7, do Banco do Brasil, em favor do recorrente. Este, por sua vez, trouxe aos autos o extrato de fls. 45 confirmando o recebimento do valor de R\$ 106.993,71.

Comprovado que o recorrente pagou R\$ 39.250,05, que corresponde a 26,83% do valor recebido (R\$ 146.243,76), a base de cálculo, para efeitos de tributação, deve ser R\$ 106.993,71, diminuindo deste valor R\$ 12.559,59 correspondente ao valor líquido do FGTS (R\$ 17.164,95 – 26,83% (a título de honorários) = 12.559,59).

Em síntese, dos fundamentos acima apontados tem-se o seguinte quadro:



Valor pago no processo		146.243,76	
Percentual dos honorários advocatícios	26,83%	39.250,05	
Valor pago ao recorrente		106.993,71	
Total do FGTS	R\$ 17.164,95	Honorários 4.605,35	12.559,59
13 Salário	R\$ 11.653,91	3.126,74	8.527,16

Em síntese, nos R\$ 106.993,71 pagos ao reclamante estão incluídos R\$ 12.559,59 pagos a título de FGTS, que devem ser excluídos da base de cálculo e R\$ 8.527,16, a título de décimo terceiro, que deve ser tributado em separado, na forma da fundamentação deste voto.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer que os rendimentos tributáveis recebidos da Petrobrás são somente R\$ 94.434,12, sendo que destes R\$ 8.527,16 correspondem ao décimo terceiro salário que deve ser tributado em separado, nos termos da fundamentação deste voto.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA